



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001578-29.2012.815.0181.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ricardo de Azevedo Porpino.

ADVOGADO: Lavoisier Nunes de Castro.

APELADO: Evenilson Henrique Cavalcante, Francisco Henrique Cavalcante, João Carlos Araújo da Mata e Alberto de Azevedo Porpino.

ADVOGADO: Marconi Leal Eulálio.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. SOCIEDADE ANÔNIMA. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE PERTENCENTE AO EMBARGANTE EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA SOCIEDADE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ALGUNS DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO SÓCIO EMBARGANTE NAQUELA AÇÃO ANTE A PRESENÇA DO DIRETOR-PRESIDENTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA POR APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EMBARGANTE TITULAR DE PARTE DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA E NÃO DO EMBARGANTE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA PELO DIRETOR-PRESIDENTE DA SOCIEDADE EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ATO CONSTITUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS NA ASSEMBLEIA QUE O ELEGU COMO DIRETOR-PRESIDENTE. DESPROVIMENTO.

Não é nula a promessa de compra e venda de imóvel de propriedade de sociedade anônima celebrada pelo diretor-presidente, em conformidade com o ato constitutivo da sociedade e sem que se comprove a ocorrência de vícios na sua eleição em assembleia, ainda que um dos sócios não tenha participado do negócio jurídico.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001578-29.2012.815.0181, nos Embargos de Terceiro em que figuram como partes Ricardo de Azevedo Porpino e Evenilson Henrique Cavalcante, Francisco Henrique Cavalcante e João Carlos Araújo da Mata.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Ricardo de Azevedo Porpino interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos dos Embargos

de Terceiro por ele ajuizados em face de **João Carlos Araújo da Mata, Francisco Henrique Cavalcante e Evanilson Henrique Cavalcante**, f. 101/103, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o falecimento dos sócios de uma pessoa jurídica não ocasiona, automaticamente, sua extinção, que, para a validade do processo, é suficiente a citação do diretor-presidente, dispensada a dos sócios, e que, por aplicação da teoria da aparência, terceiros não podem ser prejudicados por eventuais excessos do administrador da sociedade, havendo, por outro lado, expressa autorização no estatuto societário para que o diretor-presidente aliene bens integrantes do estabelecimento empresarial.

Em suas Razões, f. 117/134, arguiu a nulidade da Sentença prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0001701-61.2011.815.0181, em que ocorreu a suposta constrição do imóvel denominado Fazenda Quandú, alegando que, embora também seja sócio da sociedade proprietária do bem, não foi citado para apresentar resposta à Inicial, e sustentou a revelia neste feito de **Alberto de Azevedo Porpino**, que figura no polo passivo daquela Ação.

Afirmou que, enquanto herdeiro de Severino Porpino da Silva e Annaline de Azevedo Porpino, já falecidos, é proprietário de parte do imóvel em questão e sustentou a ocorrência de vícios insanáveis nas assembleias que elegeram como presidente do Conselho de Administração Alberto de Azevedo Porpino.

Requeru a reforma da Sentença para que seja declarada a nulidade da Ação de Obrigação de Fazer supramencionada e do Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel rural Fazenda Quandú, ou para que lhe seja garantida a propriedade de setenta e sete hectares do referido imóvel.

Contrarrazoando, f. 139/141, os Embargados sustentaram que ofertaram Contestação, o que afastaria os efeitos materiais da revelia, e a desnecessidade de subscrição do Contrato de Promessa de Compra e Venda pelo Apelante e de sua citação naquela Ação de Obrigação de Fazer, porquanto celebrado com a pessoa jurídica Fazenda Quandú S/A, através de seu representante legal, autorizado pelo estatuto societário, e não com os sócios.

Afirmaram que o Apelante não registrou no Cartório de Imóveis o formal de partilha, tornando pública a transferência da propriedade do imóvel, e defenderam que a morte de sócios não acarreta a extinção da pessoa jurídica e que a coisa julgada formada naquela Ação de Obrigação de Fazer deve ser desconstituída através do meio adequado.

Requereram o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 148/150, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 116, e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 56, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em que ocorreu a constrição do imóvel Fazenda Quandú tem como causa de pedir promessa de compra e venda celebrada entre os Apelados e a Fazenda Quandú S/A.

Observe-se que não se confundem o imóvel Fazenda Quandú e a pessoa jurídica a que ele pertencia, embora possuam o mesmo nome.

O Apelante, de acordo com o Instrumento Particular de Partilha formalizado pelos herdeiros de Severino Porpino da Silva e Annaline de Azevêdo Porpino, f. 36/46, é proprietário de 88.019,94 ações ordinárias e 74.024,38 ações preferenciais B da Fazenda Quandú S/A e não, diretamente, do imóvel em questão.

Por essa razão, era desnecessária sua citação naquela Ação de Obrigação de Fazer, sendo suficiente a inclusão da Sociedade na relação processual, representada na forma do art. 12, VI, do CPC¹, não havendo que se falar em nulidade da Sentença nela prolatada ou mesmo em ineficácia quanto ao Apelante.

Por outro lado, o art. 14, da Escritura Pública de constituição dessa Sociedade Anônima, f. 23/29, estabelece que é necessária a assinatura do Diretor-Presidente ou de um procurador com poderes especiais, em conjunto com outro Diretor, nos atos de que resulte alienação ou gravame, a qualquer título, de bens imóveis pertencentes à Sociedade, bem como na aquisição desses mesmos bens.

Na celebração da promessa de compra e venda em análise, a Companhia foi representada por Alberto de Azevedo Porpino, f. 17/28 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer, em apenso, que, segundo a ata da Assembleia Geral Ordinária realizada no mesmo mês da negociação (16/8/2010), era o Diretor-Presidente, além de ser um dos sócios, f. 42.

O negócio jurídico, portanto, foi celebrado em conformidade com o referido art. 14, do ato constitutivo da Sociedade.

O Apelante sustenta ser nula a Assembleia que escolheu o referido Sócio como Diretor-Presidente, e o único vício apontado consiste em sua não participação no ato, comprovada pela ausência de sua assinatura na ata, f. 34/35.

Embora tal fato seja incontroverso, não há prova da inobservância de quaisquer dos requisitos exigidos pelo Estatuto e pela Lei n.º 6.404/1964 para realização da assembleia e para formação do conselho de administração e escolha do diretor-presidente, e a ata informa que estavam presentes os acionistas que representavam a totalidade do capital social com direito a voto, também não havendo prova em sentido contrário ou da qualidade das ações do Apelante.

Portanto, pertencendo o imóvel Fazenda Quandú à Sociedade Anônima de mesmo nome, não havendo vício comprovado na escolha de Alberto de Azevedo

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; ...

Porpino como seu Diretor-Presidente e cabendo ao ocupante desse cargo a atribuição de alienar bens da Sociedade Empresária, é descabida a anulação da transação, pelo que a Sentença deve ser mantida.

Por fim, a presunção decorrente da revelia é relativa, pelo que a ausência de contestação por parte de Alberto de Azevedo Porpino, embora citado, f. 75, considerando os elementos de prova encartados, é insuficiente, por si só, para a procedência do pedido.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator